

A TEORIA DA MOEDA DE TULLIO ASCARELLI E AS SUAS REPERCUSSÕES NO DIREITO BRASILEIRO (*)

Arnoldo Wald

"Il était tragiquement conscient de la crise de notre civilisation.

Le droit par lui-même lui semblait une affaire de peu d'importance. Qu'est un bon notaire, un bon avoué, un bon juge même, s'il n'est que juriste, et s'il n'est pas, avant tout un homme parmi les autres hommes? À ses étudiants dont les pères avaient souvent été des racistes, il s'efforçait de donner une formation morale et politique. Mais, en même temps, il s'interrogeait. Il avait le sentiment que l'humanité était fourvoyée ou, qu'eu tous cas, dans sa marche, elle avait oublié des valeurs fondamentales qu'il fallait retrouver."

(André Tunc, prefácio à obra de Tullio Ascarielli sobre Hobbes e Leibniz).

1. Já disse um crítico literário que, para conhecer a principal preocupação de um autor, devemos procurar, na sua obra, a palavra que nela mais freqüentemente aparece e que constitui, assim, uma espécie de *leit-motiv*, revelando uma das idéias forças que inspirou, de modo constante, o escritor. Se transpusermos essa pesquisa para o campo jurídico e formos procurar na obra de Tullio Ascarielli o tema que, de modo contínuo, reaparece nos seus trabalhos, verificaremos a importância básica que o direito monetário teve para o eminente comercialista.

2. Efetivamente, a sua primeira obra, publicada em 1928, quando ele tinha 25 anos, é *La Moneta*, que, já naquela época, mereceu o prêmio do Instituto Internacional de Cooperação Intelectual. Cerca de um quarto de século depois, em 1952, *Ascarielli*, ao chegar aos cinqüenta anos, desenvolve e consolida os seus trabalhos sobre o assunto nos seus *Studi Giuridici Sulla Moneta*. Entre os momentos em que foram publicados as duas obras, a questão monetária continuou a preocupá-lo de modo constante, merecendo numerosos

(*) Palestra proferida no Instituto de Direito Comparado e Biblioteca Tullio Ascarielli, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 17-10-79.

artigos em várias revistas, na Europa e na América, assim como o capítulo que dedicou às dívidas de valor no seu livro *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, editado em nosso país, pela primeira vez em 1945, e prefaciado por Waldemar Ferreira, obra que se tornou fundamental para o estudo e a compreensão do direito comercial brasileiro⁽¹⁾.

3. Essa preocupação pelos problemas decorrentes da instabilidade monetária e dos seus efeitos jurídicos se explica num homem com a inteligência e a sensibilidade de *Tullio Ascarielli*, que, ainda estudante e jovem professor, acompanhou a inflação que seguiu a primeira guerra mundial e que, daquela época em diante, se compenetrou, cada vez mais, da necessidade de construir uma resposta jurídica válida para os problemas econômicos e financeiros decorrentes da desordem monetária criada pela depreciação da moeda.

4. Já se afirmou que o século XIX fez o homem passar do mundo do absoluto ao do relativo e que as duas últimas guerras mundiais o obrigaram a evoluir do relativo para o caos, sem perder, todavia, o respeito pelos valores morais. De fato, quando *Tullio Ascarielli* nasceu, o mundo ainda era aquele definido por *Stefan Zweig* nas suas memórias⁽²⁾. Mundo de monarquias quase milenárias, de direitos sedimentados, de moedas estáveis, mundo em que se acreditava na razão, na ciência e no progresso, como meios de melhorar a qualidade de vida do homem. Vinte anos depois, quando *Ascarielli* começou a lecionar não havia mais monarquias milenárias, nem moedas estáveis, embora o homem da rua ainda não tivesse descoberto que a moeda estável não passava de uma ilusão (*Irving Fischer*)⁽³⁾. Já estávamos na "era da incerteza" à qual alude *John Kenneth Galbraith*, incerteza em grande parte devida à inflação. Tal fato se explica, pois, como dizia *André Maurois*, a inflação é a obra do diabo, que respeita as aparências e destrói as realidades.

5. *Ascarielli* não podia ficar insensível a este aspecto, realmente diabólico da inflação, que, aliás, foi por ele assinalado. Chegou a dizer que os legisladores e os juristas preferiram atender à aparência, considerando que a moeda não variava no tempo e desinteressando-se do estudo das causas e efeitos da sua instabilidade, em vez de tentar dar soluções aos conflitos que decorriam da realidade, ou seja, da efetiva erosão do poder aquisitivo da unidade monetária.⁽⁴⁾

(1) Existe uma segunda edição publicada pela Editora Saraiva, em 1969.

(2) *Stefan Zweig, O mundo que eu vi*, Rio, 1942, pág. 15.

(3) *Tullio Ascarielli, Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*, 2.ª edição, 1969, pág. 165.

(4) Obra e loc. citados, na nota anterior.

6. Ao legislador tal posição convinha, pois, constituia o meio de realizar uma redistribuição da renda em proveito do Estado e em detrimento dos particulares. A inflação era, no fundo, um imposto que os reis cobravam sob forma indireta dos seus súditos, em decorrência do monopólio legal de emissão da moeda assegurado ao Poder Público. Assim, foram as inflações que financiaram as guerras e as revoluções, tornando-se a depreciação da moeda o conseqüório necessário dos conflitos externos e internos⁽⁵⁾.

7. Quanto aos juristas, desconsideraram o problema por vários motivos, que abrangem desde o desconhecimento da realidade econômica até a obediência ao poder político, ou seja, a defesa de uma conceituação *sui generis* e discutível do que seriam os interesses nacionais e a própria ordem pública.

8. A geração dos juristas à qual pertenceu *Tullio Ascarelli* não limitou os seus conhecimentos ao direito e muito menos ao direito positivo. A sedimentação da cultura ocidental no início do nosso século dava ao jurista uma visão global das ciências e do mundo em geral. A história, a economia, a sociologia eram elementos que completavam a cultura jurídica de homens para os quais quem só dominava a ciência jurídica desconhecia, na realidade, o próprio direito. Como *Terêncio* podiam dizer: sou homem e me interesso por tudo que se refere ao homem. Viam em *Leonardo da Vinci* a figura ideal, caracterizando-se pela sua paixão da pesquisa, a sua criatividade, o respeito generoso da pessoa humana, a vontade de dominar a natureza, de captar as forças do universo, comunicando com elas, e conciliando o realismo, o ideal e o espírito metafísico⁽⁶⁾. *Tullio Ascarelli* representava essa tradição ocidental, trazendo, na sua formação, o sentimento de justiça inspirado na Bíblia, o respeito ao indivíduo que encontrou na filosofia grega, quando esta definiu o homem como medida de todas as coisas, e a visão do direito como instrumento de equilíbrio social, como o concebeu o direito romano, quando corrigiu as deficiências do *ius civile* pelo trabalho construtivo do pretor. Ascarelli foi, assim, um grande europeu em cuja personalidade o jurista revelava tão-somente uma das facetas do homem. Como lembra *André Tunc*, os interesses do comercialista italiano ultrapassavam o campo do direito, para penetrar na filosofia, no conhecimento das línguas, no estudo das ciências exatas. Assim, conta-nos *Tunc* que *Tullio Ascarelli*, já doente e dirigindo-se à clínica na qual iria falecer, levava consigo dois livros intitulados respectivamente *As grandes correntes do pensamento matemático* e *A lógica da descoberta científica*⁽⁷⁾.

(5) Arnoldo Wald, *A cláusula de escala móvel*, 1956, nº 10, pág. 28.

(6) Paulo Raynaud, *S'unir ou périr*, 1951, pág. 25. No mesmo sentido, Paul Valéry, *Introduction à 1^a méthode de Léonard da Vinci*, Paris, Gallimard, 1957, pág. 11.

(7) André Tunc, prefácio ao estudo de Ascarelli sobre Hobbes e Leibniz.

9. Essa cultura polivalente e essa curiosidade criativa iriam levar *Tullio Ascarielli* ao estudo da moeda considerada como denominador comum entre os bens e serviços, e, “ponte entre o passado, o presente e o futuro”, levando-o a analisar a involução da unidade monetária que estava perdendo a sua função dentro dos limites em que deixava de ser uma verdadeira medida de valor, dissociando as suas funções de unidade de conta e de instrumento de pagamento.

10. A onipotência do poder público como justificativa da competência exclusiva e ilimitada do princípio para emitir moeda, num verdadeiro confisco em relação aos membros da sociedade civil, nunca impressionou *Tullio Ascarielli*. Liberal, defensor do homem tanto na área política como econômica, a sua vida foi feita de lutas constantes que revelaram a sua coragem cívica e intelectual. *Hemingway* já definiu a coragem como a dignidade sob pressão e *Tullio Ascarielli* soube ser digno, em todos os momentos de sua vida e sob as mais fortes pressões.

11. Revemos, ainda em 1926, o jovem, mas já consagrado professor, considerado pelos seus contemporâneos como “um dos maiores expoentes da nova escola de direito comercial italiano”⁽⁸⁾, colaborando com *Vivante* na elaboração do clássico *Trattato di Diritto Commerciale* do mestre e dele merecendo elogios e agradecimentos⁽⁹⁾. Anos depois, passa a sofrer as primeiras medidas restritivas decorrentes do anti-semitismo na Itália. Lembra-nos as figuras confiantes e perplexas que transitavam no jardim dos *Finzi Contini*, magnífico filme que evocou aquela fase vergonhosa da história mundial. Pouco depois, em 1938, após uma rápida passagem pela Inglaterra, *Tullio Ascarielli* está na França, incentivado por *Georges Ripert*, para que faça concurso a fim de ingressar no magistério e lecionar na Faculdade de Direito de Paris. Ocorrendo a invasão da França, em 1940, foge para o Brasil, onde é recebido com a nossa costumeira hospitalidade. Passa a desenvolver, na Faculdade de Direito de São Paulo, as suas atividades universitárias⁽¹⁰⁾, fazendo uma completa reciclagem, estudando, com rara felicidade, a nossa legislação e entrosando-se completamente em nosso meio jurídico⁽¹¹⁾. A respeito do trabalho de *Ascarielli* no Brasil escreveu o Professor *Waldemar Ferreira* que:

“Encontrou guarida sob as arcadas novas, posto aparentemente mais que centenárias, tão iguais às que vieram

(8) *Waldemar Ferreira*, Prefácio da obra de *Ascarielli* citada na nota 3, pág. V.

(9) Prefácio de *Cesare Vivante* à 5ª edição do seu *Tratado*.

(10) Consulte-se *Ernesto Leme*, *A sombra das arcadas*, S. Paulo, 1979, pág. 208.

(11) Entre os estudos de *Ascarielli* referentes ao direito brasileiro, destacam-se, além dos *Problemas das Sociedades Anônimas*, os seus *Ensaios e Pareceres* publicados em S. Paulo pela Saraiva, em 1952.

a substituir, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Para cá transplantando-se, o jurista europeu não se sentiu deslocado. Aprendeu a língua e passou a manejá-la, ao mesmo passo que se aprofundou no direito brasileiro, auscultando-lhe o espírito e devassando-lhe as diretrizes. E isso sem maiores dificuldades. Tem-se a sensação de que, no Brasil, ele se encontrou em sua própria casa, com tanta presteza se adaptou e continuou a trabalhar. Aconteceu, isso, evidentemente, mercê de suas inclinações espirituais. Não se conteve no nacionalismo jurídico, verdadeiramente irritante e neutralizador, apre-goados pelos regimes de força, que na Europa, e até na América, se implantaram nas duas últimas décadas. Não se limitou a examinar o fenômeno jurídico dentro dos lindes territoriais de seu belo, mas desgraçado país; pôs-se a encará-lo no que tem ele de cósmico. Não se tornou internacionalista; mas converteu-se, e que corra o neologismo, em comparativista.”(11A)

Terminada a guerra, em 1945, após alguma hesitação, volta à Itália para encontrar um país diferente daquele que conheceu e vai ensinar em Bolonha e Roma, ajudando a luta pela desnazificação da sua pátria de origem e contribuindo para a educação das novas gerações. Comentando a morte de Ascarelli, escreveu o Professor Francesco Calasso, que:

“Triste, la seduta di Facoltà del 9 dicembre. Era in tutti noi troppo vivo il ricordo dell’immagine immota e priva di vita di Chi eravamo abituati a considerare come il simbolo della mobilità e della vita: il nostro Tullio Ascarelli. Era vuoto il posto ch’Egli abitualmente occupava, assiduo, silenzioso, apparentemente impegnato soltanto a ricaricare e a riaccendere la pipa, ma pronto a scattare con interventi incisivi e decisivi tutte le volte che un problema di scuola minacciisse di naufragare nel mare delle quisquille accademiche o per avventura s’intrecciisse con un problema di etica universitaria. Il vuoto di quella sedia era il monito triste della voragine che la Sua scomparsa ha scavato in Facoltà, incolmabile: com’era invincibile il nostro senso di ribellione.

Resta il conforto dell’opera Sua, le cui dimensioni non siamo ancora in grado di misurare.”(11B)

(11A) Ob. e loc. cits. na nota 8 supra.

(11B) *Tullio Ascarelli, Problemi Giuridici*, Milano, Casa Editrice Dott. A. Giuffrè, 1959, pág. III.

Verificamos que, na realidade, *Tullio Ascarelli* teve várias vidas, na Itália, na Inglaterra e na França, no Brasil e, finalmente, na Itália de novo. São, na realidade, quatro vidas sucessivas numa só, quatro formações distintas de um único homem e *Ascarelli* teve a coragem de enfrentá-las, uma após a outra, com serenidade e até com entusiasmo.

12. Ocorre que a coragem que *Tullio Ascarelli* teve na sua vida de cidadão também caracterizou a sua obra jurídica, que revelou sempre, em todos os aspectos do direito que analisou, um trabalho construtivo e criador, apontando novos rumos, apresentando análises distintas das tradicionais, tendo sempre uma perspectiva rica e fecunda, que ultrapassava os conceitos já sedimentados.

13. Se *Cesar Vivante*, a quem dedicou os *Studi giuridici sulla moneta* e que o teria apresentado, em carta, a *Waldemar Ferreira*⁽¹²⁾, foi o mestre do direito comercial clássico, *Ascarelli* abre as portas para uma nova fase do direito mercantil, que ele gostaria que fosse mais dinâmico, mais próximo da realidade e mais justo, concebendo-o como devendo corrigir a estratificação progressiva do direito civil, do mesmo modo que a *equity* complementou a *common law* e o direito pretoriano renovou os conceitos do *ius civile*.

14. Criticou-se, muitas vezes, o misoneísmo dos juristas, chegando os marxistas a considerar o direito como simples instrumento de poder da classe dominante. Encontramos posição análoga entre os próprios dissidentes do regime comunista. Assim, no seu recente discurso sobre "O declínio da coragem", *Alexandre Soljenitsyne* aludiu à "superfície polida de um direito sem alma" e à "petrificação do pensamento jurídico, que o impede de ver as dimensões e o sentido dos acontecimentos" para concluir que, o "egoísmo jurídico da filosofia ocidental nos teria levado à crise espiritual e ao impasse político"⁽¹³⁾.

15. A lição de *Ascarelli* comprova, ao contrário, toda a importância da missão do jurista na evolução política e no desenvolvimento econômico e social do país, missão que é tão relevante quanto a dos grandes reformadores sociais. Aliás, *Georges Ripert* já afirmou que as grandes revoluções só se transformam em realidade no momento em que são consolidadas as suas conquistas nas normas codificadas em virtude do trabalho do jurista⁽¹⁴⁾.

16. No Brasil, *San Tiago Dantas* teve a acuidade necessária para fazer fecunda distinção entre, de um lado, os juristas que estão

(12) *Ernesto Leme, obra e loc. citados.*

(13) *Alexandre Soljenitsyne, "Le déclin du courage"*, discurso proferido na Universidade de Harvard.

(14) *Georges Ripert, Aspects juridiques du capitalisme moderne*, Paris, Librairie générale, 1946, pág. 47.

na linha de combate, no *front*, da luta por um nível mais alto de justiça nas relações entre os homens e, por outro lado, aqueles que se contentam com as tarefas de mera manipulação técnica processadas na retaguarda⁽¹⁵⁾. *Tullio Ascarielli* sempre esteve no *front* não permitindo a petrificação do pensamento jurídico e acompanhando, constantemente, através de suas obras, a evolução dos acontecimentos, avaliando as suas dimensões e procurando soluções jurídicas para os conflitos de interesses.

17. É importante notar que as duas gerações às quais *Tullio Ascarielli* pertenceu, respectivamente na Itália e no Brasil, foram de formação dogmática. A primeira geração, a européia, foi a dos anos 1920 da Itália. A segunda, a da maturidade, foi a dos anos 1940/1950, no Brasil. Ambas rejeitaram a excessiva interferência no direito, tanto da história como da economia e da sociologia, reagindo contra a influência que tinham exercido, no fim do século XIX, a escola histórica alemã, a escola sociológica francesa e o próprio marxismo. É o dogmatismo que inspira a geração de homens como *Hans Kelsen*, *Arthur Nussbaum*, *Tullio Ascarielli* e tantos outros, que se formaram, nos anos da primeira guerra mundial. Também no Brasil, na época em que *Tullio Ascarielli* chega ao nosso país, domina o dogmatismo. Na realidade, "se juristas do Império se caracterizaram pelo seu estilo conciso, os da Escola de Recife pela especulação filosófica e os primeiros juristas da República pela expressão verbal e o método de argumentação, a partir de 1930, passa a dominar em nosso direito a construção dogmática"⁽¹⁶⁾. Mas nem todos entenderam a construção dogmática do mesmo modo. Para alguns, o dogmatismo constitui uma camisa de força, que restringe o trabalho do jurista ao exame do direito positivo. Para outros, como *Tullio Ascarielli*, deve ser entendido como sendo uma posição construtiva em torno dos materiais legislativos existentes, considerando-se o direito não como um fim em si, mas como um instrumento de equilíbrio social baseado numa escala de valores e tendo como finalidade assegurar ao homem uma melhor qualidade de vida.

18. Assim, escreve *Tullio Ascarielli* que:

'A tarefa mais difícil da investigação dogmática consiste, justamente, em separar, dentre os vários característicos de um instituto, os que lhe são essenciais, em colocá-los como fundamento da construção dogmática e, por isso, como premissa da aplicação analógica.'

(15) *San Tiago Dantas*, discurso de paraninfo proferido em 21-12-1957, in *Palavras de um professor*, Rio, Forense, 1975, pág. 61.

(16) *San Tiago Dantas*, artigo sobre a "Evolução do direito brasileiro", publicado no "Correio da Manhã", em 1950.

O fim e a justificação da investigação dogmática consistem justamente no fato de que ela constitui um instrumento para resolver os novos problemas que a vida vem sempre propondo, mantida a continuidade entre as soluções já aceitas e as que são propostas quanto aos novos problemas.

Justamente por isso, a maior dificuldade na construção dogmática está na escolha dos vários dados jurídicos, para individuar os que, no seu desenvolvimento, melhor podem permitir alcançar a solução dos novos problemas, observada a continuidade e a necessária harmonia com as soluções aceitas nos casos resolvidos anteriormente”(16A).

19. Essa discussão a respeito da missão do jurista, embora possa parecer não pertinente ao assunto que nos cabe estudar, é importante, pois, explica toda a construção de *Tullio Ascarelli* em torno da teoria da moeda. Longe de ser uma simples *technicality*, uma filigrana jurídica sem importância prática, trata-se de uma construção tão importante quanto a doutrina brasileira do *habeas corpus* e a própria criação do nosso mandado de segurança, que se tornaram garantias indispensáveis ao cidadão.

20. O dogmatismo de *Tullio Ascarelli* fez com que ele não discutisse a validade de norma legal que impôs o curso forçado e respeitasse, consequentemente, o princípio do nominalismo. Mas não sendo um simples analista, um intérprete literal e sim um construtor do direito, pretendeu e conseguiu redefinir adequadamente o alcance da norma e o seu campo de incidência.

21. Podemos dizer que a grande virtude de *Ascarelli*, no particular, decorre da distinção básica que fez entre vigência do princípio nominalista e irrelevância das oscilações do poder aquisitivo da moeda, para, em consequência, consagrar a teoria das dívidas de valor, hoje aceita mansa e pacificamente em nosso país, tanto pela jurisprudência, como pela doutrina.

22. Se formos procurar no ensaio que *Ascarelli* publica, em 1945, sobre dívida de valor, uma frase que sintetize o seu pensamento na matéria, encontraremos a seguinte afirmação:

“O princípio do valor nominal não equivale a uma declaração legal de constante irrelevância das oscilações do poder aquisitivo da moeda”(16B).

(16A) *Problemas de sociedades anônimas e direito comparado*, S. Paulo, Saraiva, 2^a edição, 1969, pág. 11.

(16B) *Ob. cit.*, pág. 173.

Essa lição é fundamental na evolução do direito brasileiro, pois, nela se antevê a possibilidade da correção monetária, a utilização adequada da teoria da imprevisão e a admissão de um regime jurídico peculiar para as dívidas de valor.

23. O papel de Ascarelli consistiu, pois, em definir o campo de incidência da lei que proibiu as cláusulas ouro e moeda estrangeira, dando ao mencionado diploma legal uma interpretação socialmente justa e economicamente necessária.

24. Tanto no Brasil, como no exterior a moeda tinha sido estudada anteriormente por economistas e juristas, no século XIX e mesmo muito antes, mas a obra de Ascarelli constituiu o ponto de partida da teoria jurídica da moeda no direito brasileiro. Pode parecer a descoberta do ovo de Colombo, mas a *posteriori* tudo se torna fácil e qualquer um teria descoberto a América. Não há dúvida que a lei não define, nem pode definir, o poder aquisitivo da moeda. Por outro lado, certos débitos, pela sua natureza, exigem um pagamento que garanta um certo poder aquisitivo ao credor e as teorias referentes à responsabilidade pressupõem que haja um resarcimento completo do dano causado, fazendo com que o lesado volte ao *statu quo ante*, mediante uma *restitutio in integrum*.

25. Mas o que hoje, é evidente precisava ainda ser dito, em 1945, quando Ascarelli definiu a linha divisória entre débitos de dinheiro e dívidas de valor, trazendo aos juristas brasileiros uma conceituação clara e fecunda, baseada na experiência do direito comparado e nos trabalhos que existiam no exterior, a partir da obra clássica de Arthur Nussbaum.

26. Segundo a lição de Ascarelli, a doutrina e a jurisprudência reconhecem, hoje, a existência das dívidas de valor, que se distinguem dos débitos de dinheiro. Enquanto nestes últimos, o valor devido, representado por um certo número de unidades monetárias, constitui o conteúdo da obrigação e o objeto da execução, nas dívidas de valor (*wetschuld, adaptable debt, créance de valeur, débiti di valore*), o montante em cruzeiros é tão-somente uma tradução momentânea, provisória e dinâmica de poder aquisitivo devido ao credor, análogo ao resultante da conversão em moeda nacional de um débito em dólares, que evolui de acordo com o câmbio do dia, até o momento do seu efetivo pagamento⁽¹⁷⁾.

27. Assim, nos débitos de valor, a obrigação consiste em pagar uma quantia necessária para alcançar um fim determinado, que só se quantifica no momento da liquidação efetiva e cujos cálculos

(17) Arnoldo Wald, *Aplicação da teoria das dívidas de valor às pensões decorrentes de atos ilícitos*, R. de Janeiro, Editora Nacional de Direito, 1959, págs. 17 e seguintes.

anteriores constituem meras aproximações sucessivas, que decorrem da impossibilidade prática, no sistema processual vigente, de calcular o débito, homologá-lo e pagá-lo no mesmo momento, como seria o ideal. Podemos, pois, afirmar que, nas dívidas de valor, todo cálculo anterior ao momento do efetivo pagamento não passa de mera estimativa, que deverá ser retificada posteriormente, considerando-se o momento do efetivo pagamento do débito.

28. As dívidas de valor visam a assegurar ao credor um *quid*, ou seja, uma determinada situação patrimonial condicionada por um fim determinado e específico, e não apenas um *quantum*, um certo número de unidades monetárias. O conteúdo da obrigação é, pois, distinto em ambos os casos, embora na execução, o pagamento se faça em dinheiro nos dois casos. A distinção básica consiste no fato de ser a quantia devida, na dívida de dinheiro, simultânea e cumulativamente o objeto da obrigação e o meio de solução, enquanto, na dívida de valor, é, tão-somente, meio de pagamento, não constituindo o objeto da obrigação. Em outras palavras, na dívida de dinheiro, a moeda é meio e fim, enquanto nas de valor, é tão-somente meio condicionado a uma finalidade específica. Nas dívidas de valor, a quantia em dinheiro é apenas a representação ou tradução, em determinado momento, de valor devido. Variando o poder aquisitivo da moeda, o valor necessário para alcançar a finalidade do débito sofre conseqüentemente uma modificação no seu *quantum* monetário, devendo ocorrer um reajustamento.

En quanto nas dívidas de dinheiro, o *quantum* é o único objeto do débito, nas dívidas de valor a soma em dinheiro é a quantia correspondente, nas condições do momento, a determinado poder aquisitivo que o devedor é obrigado a fornecer ao credor.

No mútuo, dívida de dinheiro por excelência, o mutuante tem o direito de exigir do mutuário a quantia que este recebeu acrescida ou não dos juros e correção monetária, conforme convenção das partes e determinações legais.

Ao contrário, no resarcimento do dano, o responsável indeniza a vítima, devendo-lhe uma prestação capaz de repor o seu patrimônio no estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito (*statu quo ante*). Tratando-se de lesão à pessoa, a indenização deverá compensar a diminuição ou o desaparecimento da capacidade de trabalho da vítima. Do mesmo modo, a pensão alimentar é essencialmente uma dívida de valor, já que visa a assegurar ao seu beneficiário um certo nível de vida, tendo em conta as suas necessidades e as possibilidades do credor⁽¹⁸⁾.

(18) Arnoldo Wald, obra citada na nota anterior, págs. 24 e seguintes.

29. Adotando a lição de Ascarelli, Ruy Cirne de Lima salientou que:

"Se a prestação supõe a moeda como padrão de cômputo, para determinação do valor a prestar, a dívida diz-se de dinheiro; se, diversamente, a supõe simplesmente como instrumento de troca, por intermédio do qual o valor será prestado, a dívida há de dizer-se, então, de valor"(19).

30. Dentro da mesma orientação, San Tiago Dantas, no relatório sobre a evolução contemporânea do direito contratual, que apresentou no 13.^º Congresso da União Internacional dos Advogados, realizado no Rio de Janeiro, em setembro de 1951, esclareceu que cabia distinguir "entre as obrigações de dar certa soma de dinheiro (*certae pecuniae*) e as que têm por objeto não a quantia em si, mas um valor (*obrigações de valor*)", pois:

"Enquanto as primeiras estão sob o império de princípio nominalista, isto é, devem ser solvidas com o número de unidades monetárias indicadas no título, ainda que o poder aquisitivo daquelas unidades se tenha modificado, as segundas — as obrigações de valor — devem ser solvidas com a quantia que for capaz de representar o valor esperado"(20).

31. Se desde 1955, algumas sentenças de primeira instância e dos Tribunais de Alçada aplicaram a correção monetária nos casos de responsabilidade civil e, especialmente, nas hipóteses de acidentes de trabalho, foi somente em 1975 que a jurisprudência se tornou mansa e pacífica na matéria. Efetivamente, após longa e gradativa evolução, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.^º 79.663-SP (*in "RTJ"* 79/515), firmou, definitivamente, uma nova orientação para o nosso direito, considerando que toda indenização, tanto de danos materiais como pessoais, deveria ser corrigida, em virtude de um princípio ético. A nossa mais alta Corte entendeu, na ocasião, que "o processo não pode servir para beneficiar quem não tem razão", não se justificando, nem lógica, nem historicamente, a posição jurisprudencial anterior que, por algum tempo, fizera prevalecer, para

(19) *Ruy Cirne de Lima*, parecer de 4-5-1965, *in Pareceres (Direito Privado)*, Porto Alegre, Sulina, 1967, pág. 53.

(20) *F.C. de San Tiago Dantas, Problemas de direito positivo*, Rio, Forense, 1953, pág. 28.

fins de correção monetária, uma distinção baseada na natureza dos danos. O acórdão líder do Supremo Tribunal Federal de 1975 ensejou a aprovação da Súmula n.º 562, de acordo com a qual:

"Na indenização de danos materiais decorrentes de atos ilícitos cabe a atualização do seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices da correção monetária".

32. Foi essa a conclusão de uma longa evolução cujas principais etapas foram as seguintes:

- a) inicialmente, fazia-se a avaliação do dano de acordo com o seu valor, no momento em que ocorreria, tese que prevaleceu até 1958, na maioria dos julgados;
- b) de 1958 a 1963, o Supremo Tribunal Federal, influenciado pela doutrina e pelas decisões dos juízes de primeira instância e dos tribunais da Guanabara e de São Paulo, passou a considerar razoável a avaliação do dano na data da sentença ou do acórdão (Súmula n.º 314), começando simultaneamente a tolerar a pensão móvel e invocando a teoria das dívidas de valor;
- c) de 1963 a 1966, robustece-se a tese do reajustamento futuro da pensão, no caso de danos pessoais, devendo a mesma acompanhar as variações do salário-mínimo (Súmula n.º 490);
- d) de 1966 a 1975, o Supremo Tribunal Federal só admite a correção monetária nos casos de danos pessoais, afirmindo que não há correção monetária sem determinação legal específica; predomina o princípio da reserva legal, ressalvado, todavia, o regime das dívidas de valor;
- e) em 1975, sob a influência dos eminentes ministros Aliomar Baleeiro e Rodrigues Alckmin, o plenário do Supremo Tribunal Federal consagra a correção monetária de todas as indenizações decorrentes de atos ilícitos, eliminando a distinção entre casos de danos pessoais e materiais (RE n.º 79.663, Súmula n.º 562 e "RTJ" 79/515).
- f) de 1976 a 1979, o Supremo Tribunal Federal equipara aos atos ilícitos decorrentes de responsabilidade extracontratual ou delitual o "ato ilícito contratual", para o fim de, também, neste último caso, assegurar ao credor a *restitutio in integrum* ("RTJ" 76/623 e RE n.º 83.646), passando, outrossim, a conceder a correção independentemente de pedido das partes e até em casos de acórdão que transitara em julgado⁽²¹⁾.

(21) Arnoldo Wald, *A correção monetária na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, "Revista dos Tribunais", vol. 524, pág. 26.

33. Os fundamentos das decisões dos nossos tribunais não foram vinculados apenas à teoria das dívidas de valor, mas sempre nela se inspiraram, salientando a necessidade de ser completa a reparação dos danos e de não ser possível utilizar o processo judicial como meio lucrativo de procrastinar o cumprimento das obrigações do devedor.

34. Durante muito tempo prevaleceu nos tribunais a tese da taxatividade, da reserva legal ou do *numerus clausus* dos casos de correção monetária, não se admitindo o reajuste sem determinação expressa da lei. Mesmo naquela fase, alguns magistrados e o próprio Supremo Tribunal reconheceram que o chamado princípio da reserva legal não deveria impedir a correção das dívidas de valor, nas quais a própria natureza do débito exigia que o valor pago fosse o justo no momento da efetiva liquidação, ou seja, do pagamento. Essa tese que surgiu no tocante às desapropriações se estendeu, em seguida, a todas as demais dívidas de valor.

35. A Associação dos Magistrados Brasileiros, no excelente simpósio que realizou no Rio de Janeiro, em maio de 1975, invocou, nas suas conclusões, a necessidade de garantir a *restitutio in integrum*, considerando oportuno e louvável o tratamento dado às dívidas de valor, no sentido de corrigi-las até o efetivo pagamento⁽²²⁾.

36. No *Diagnóstico* que fez a respeito do funcionamento da Justiça Brasileira, ainda em 1975, o Supremo Tribunal Federal já considerava que a ausência da aplicação da correção monetária estava ensejando não só uma injustiça para os credores, como ainda um verdadeiro incentivo para a protelação dos processos e a multiplicação de recursos descabidos, por parte dos réus, beneficiados com a gradativa deterioração do poder aquisitivo da moeda.

37. Neste sentido, tem sido invocada oportunamente pelo Excelso Pretório⁽²³⁾ a lição de Chiovenda para quem:

"A necessidade de servir-se do processo para obter razão não pode reverter em dano a quem tem razão"

pois:

"A administração da justiça faltaria ao seu objetivo e a própria seriedade dessa função do Estado estaria comprometida, se o mecanismo organizado para o fim de atuar a lei tivesse de operar com prejuízo de quem tem razão"⁽²⁴⁾.

(22) "Boletim da Associação dos Magistrados Brasileiros" nº 12, novembro de 1975, pág. 126.

(23) "RTJ" 79/522.

(24) Giuseppe Chiovenda, *Instituições de direito processual civil*, 2ª edição brasileira. S. Paulo, Saraiva, 1965, vol. I, nº 34, pág. 159.

38. Cabe, por outro lado, esclarecer que, nos vários tribunais do país, a teoria das dívidas de valor passou a ser utilizada sem qualquer restrição, reconhecendo-se todas as consequências da sua transplantação para o direito pátrio.

39. Se, há vinte anos atrás, éramos totalmente carecedores de estudos doutrinários a respeito da matéria, devemos reconhecer que, atualmente, além de ter sido tratada em numerosos artigos, monografias e pareceres, a correção das dívidas de valor constitui capítulo que se encontra necessariamente em todas as obras recentes, que tratam do direito das obrigações, inspirando-se sempre na lição de *Tullio Ascarelli*.

40. Foram precursores na matéria, nas obras publicadas em nosso país, além de *Tullio Ascarelli* (*Problemas das Sociedades Anônimas e direito comparado*, 1.ª edição, 1945), *San Tiago Dantas* (*ob. cit. e loc.*), *Pontes de Miranda* (*Tratado de direito privado*, vol. XXVI, 2.ª edição, pág. 293), *Paulo Barbosa de Campos Filho* (*Obrigações de pagamento em dinheiro*, Rio—São Paulo, Editora Jurídica de Universitária Ltda., 1971, págs. 22 e seguintes), *Marigildo de Camargo Braga* (*Teoria das dívidas de valor em acidentes de trabalho*, Rio, Editora Alba, sem data), *Campos Maia* (artigo publicado na “Revista dos Tribunais”, vol. 247), *Ruy Cirne Lima* (*ob. cit.*), *Otto de Andrade Gil* (no seu relatório sobre as “Relações jurídicas e a correção monetária” apresentado na IV Conferência Nacional de Advogados em São Paulo) e *Penalva Santos* (na sua análise sobre a “Aplicação da correção monetária nas condenações em dívidas de dinheiro no juízo civil”, que apresentou no Simpósio organizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, em 1975).

41. Nas obras genéricas sobre direito das obrigações, a referência às dívidas de valor se tornou obrigatória, como se verifica no erudito trabalho de *Orozimbo Nonato* (*Curso das Obrigações*, 2.ª parte, vol. I, Rio, Forense, 1960, pág. 165) e mais recentemente nas obras dos professores *Washington de Barros Monteiro* (*Curso de direito civil, Direito das Obrigações*, 1.ª Parte, 10.ª edição, S. Paulo, Saraiva, 1975, pág. 74), *Silvio Rodrigues* (*Direito civil, Responsabilidade civil*, vol. IV, S. Paulo, Saraiva, 1975, pág. 207, n.º 68), *Orlando Gomes* (*Obrigações*, 1.ª edição, Rio, Forense, 1961, n.º 38, pág. 77) e *Antunes Varella* (*Direito das Obrigações*, vol. I, Rio, Forense, 1977, n.º 130, pág. 364).

42. Devemos, finalmente, considerar que também o Projeto de Código Civil, na redação dada no art. 314, nos termos da Emenda n.º 321, do Deputado Daso Coimbra, aceita pelo Relator, Deputado Raymundo Diniz, se refere expressamente às dívidas de valor, determinando a correção monetária das mesmas e reconhecendo assim não só a natureza própria desses débitos, mas a existência do regime

jurídico que lhes é peculiar (*Projeto de Código Civil, Relatório da Parte Especial*, Livro I, Brasília, 1978, pág. 17), atendendo assim a lição de *Ascarelli*.

43. Pelo exposto, podemos, pois, afirmar que existe um consenso dos tribunais e da doutrina, que mereceu o beneplácito do legislador, em alguns casos específicos, no sentido de adotar a tese defendida por *Tullio Ascarelli* e de considerar que:

- a) o direito brasileiro consagrou a teoria das dívidas de valor;
- b) a indenização por ato ilícito constitui dívida de valor;
- c) nas dívidas de valor a correção monetária se impõe, independentemente de lei e em virtude da própria natureza do débito, por constituir a única forma de garantia adequada da *restitutio in integrum* e do restabelecimento do *statu quo ante*;
- d) a correção deve incidir sobre o valor devido até o momento do efetivo pagamento;
- e) a correção não se confunde com os juros e não é um acréscimo ao débito mas integra a indenização, que consiste no próprio débito atualizado⁽²⁵⁾.

44. Em alguns dos seus aspectos a teoria das dívidas de valor pode ter ultrapassado os limites fixados por *Ascarelli*, que não admitia a transformação convencional dos débitos de dinheiro em obrigações valorativas e que aplicava as restrições de direito processual à correção monetária, entendendo que a decisão que transitara em Julgado não podia ser revista, após a cristalização, em dinheiro, do valor da indenização. Poderíamos dizer que, nestes pontos, a doutrina e a jurisprudência utilizaram o pensamento do mestre ultrapassando as suas próprias conclusões. Do mesmo modo que a jurisprudência francesa pôde manter atualizado o Código Napoleão graças ao seu esforço de chegar *par le Code, au delà du Code*, a teoria das dívidas de valor alcançou conclusões ainda não previstas por *Tullio Ascarelli*, mas que certamente não teriam sido adotadas se o eminentíssimo comercialista não tivesse construído oportunamente as bases sólidas sobre as quais se erguem a teoria das dívidas de valor⁽²⁶⁾.

45. Devemos, pois, reconhecer a importância da lição de *Ascarelli* no tocante ao direito monetário. O eminentíssimo mestre italiano, que, na época em que escrevia, reconhecia que eram poucos os pleitos em matéria de responsabilidade civil por acidentes de trânsito no Brasil, nunca pensou que os seus ensinamentos viriam a ser

(25) "RTJ" 79/734-735.

(26) V. Arnoldo Wald, "Aspectos processuais da aplicação da teoria das dívidas de valor" parecer em vias de publicação.

tão úteis para a boa distribuição da Justiça, no país que o acolheu e no qual se integrou e se encontrou em sua própria casa, como bem salientou o Professor Waldemar Ferreira⁽²⁷⁾.

46. Já se disse que a melhor homenagem que se presta a um escritor não consiste em erguer-lhe uma estátua, mas em republicar os seus livros para que as novas gerações o conheçam. A Faculdade de Direito de São Paulo e o Instituto de Direito Comparado e a biblioteca *Tullio Ascarielli* e o Instituto dos Advogados de São Paulo ao promoverem as conferências sobre a obra do mestre, realizam um trabalho da maior envergadura, pois, trazem ao nosso mundo jurídico não só os ensinamentos do eminentíssimo comercialista, mas ainda o exame dos resultados práticos decorrentes das suas teses, fazendo da Escola do Largo de São Francisco o grande centro catalizador da evolução do direito comercial, liderado pelos mestres desta Faculdade que são os continuadores da obra do nosso homenageado, mantendo assim uma tradição que honra o nosso país.

47. A teoria da moeda de *Tullio Ascarielli* nos revela não só um jurista, mas um homem do seu tempo, impregnado pelos valores fundamentais da civilização ocidental, que não admitiu que a inflação pudesse solapar o direito e a justiça e, sempre, procurou encontrar soluções jurídicas para os problemas econômicos. Na realidade, *Ascarielli* não desprezou os conhecimentos econômicos mas, dominando-os, profundamente, colocou-os a serviço do direito entendendo, como o seu conterrâneo *Carnelutti*, que a função do Direito consiste em submeter a Economia à Ética.

48. Assim sendo, ao estudar a obra de *Tullio Ascarielli*, não se pode deixar de dar a necessária ênfase ao papel que o jurista deve desempenhar no desenvolvimento do nosso povo e no constante aperfeiçoamento das nossas instituições, considerando o dogmatismo como instrumento pacífico mas eficiente de uma evolução social e econômica, inspirada nos valores morais, e que não permite ao advogado e ao professor de direito que permaneçam na sua torre de marfim, renunciando às suas responsabilidades em favor de economistas, administradores e tecnocratas. É esta a maior lição que nos deu *Tullio Ascarielli*.

(27) Prefácio à obra de *Tullio Ascarielli* citado na nota 3, pág. VI.